



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.208 - SP (2012/0034629-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **A R F (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIEL LEON BIALSKI**
 PAULO MARZOLA NETO
 JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **MOACIR MENDES DE SOUSA**
CORRÉU : **A A F DA S (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO ANTONIO SERAFIM**
CORRÉU : **M R DE S (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ANTONIO DURANTE**
CORRÉU : **G L DE A**
CORRÉU : **M DE C N**
CORRÉU : **M S**
CORRÉU : **D L B**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA À VICE-PRESIDÊNCIA. PORTARIA STJ N.º 471, DE 01/09/2014. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A despeito de a competência para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário ser atribuição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi delegada à Vice-Presidência desta Corte por intermédio da Portaria n.º 4176 de 01/09/2014, nos termos da previsão contida no art. 21, inciso XII, alínea *a*, c.c. o art. 22, § 2º, inciso I, do RISTJ.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscussão de questão suficientemente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 1º de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.208 - SP (2012/0034629-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. R. F. (PRESO), contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por mim relatado, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. MÉRITO RECURSAL DAS DEMAIS QUESTÕES NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. MÉRITO RECURSAL QUE NÃO PODE SER ANALISADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. A questão alusiva ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

3. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 4852)

Nas razões recursais, alega o Embargante, que há omissão no acórdão embargado, porquanto deixou de ser analisada a tese segundo a qual "[...] cabe apenas ao PRESIDENTE da Corte a quo o exame da admissibilidade de processamento do Recurso Extraordinário" (fl. 4870).

Alega que "[...] NÃO houve qualquer referência e comprovação nos autos e/ou menção no corpo da decisão sobre eventual impedimento do Presidente, substituição, delegação etc, o que não poderia ser compreendido implicitamente pela parte" (fl. 4871).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que é "[...] patente a NULIDADE do julgamento do recurso de apelação realizado perante o E. TRF-3. Inegável que a negativa do Direito de se ter vista dos autos e efetivar a sustentação oral viciou o julgamento efetivado no tocante ao ora Embargante, diminuindo-lhe e negando-lhe o quanto estatuído pelo dogma constitucional da amplitude de defesa, especificamente no que condiz a Defesa Técnica" (fl. 4872).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.208 - SP (2012/0034629-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **A R F (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIEL LEON BIALSKI**
 PAULO MARZOLA NETO
 JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **MOACIR MENDES DE SOUSA**
CORRÉU : **A A F DA S (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO ANTONIO SERAFIM**
CORRÉU : **M R DE S (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ANTONIO DURANTE**
CORRÉU : **G L DE A**
CORRÉU : **M DE C N**
CORRÉU : **M S**
CORRÉU : **D L B**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA À VICE-PRESIDÊNCIA. PORTARIA STJ N.º 471, DE 01/09/2014. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A despeito de a competência para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário ser atribuição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi delegada à Vice-Presidência desta Corte por intermédio da Portaria n.º 4176 de 01/09/2014, nos termos da previsão contida no art. 21, inciso XII, alínea *a*, c.c. o art. 22, § 2º, inciso I, do RISTJ.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscussão de questão suficientemente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, esclareço que, muito embora a competência para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário seja atribuída à Presidência desta Corte, consoante a previsão regimental do art. 21, inciso XIII, alínea *a*, é consabida a delegação preconizada no art. 22, § 2º, inciso I, do mesmo diploma, abaixo transcrita:

"Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente:

a) decidir as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que suscitarem;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, foi editada a Portaria STJ n.º 471, de 01 de setembro de 2014, pelo Presidente desta Corte Superior de Justiça, Ministro Francisco Falcão, ato publicado no DJe em 02/09/2014.

No mais, a despeito das alegações expendidas pela ora Embargante, não subsiste a alegação de omissão no julgado.

Inicialmente, esclareço que a análise quanto à pretensa afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, é restrita, nesta seara processual, à avaliação quanto a existir, ou não, fundamento suficiente a alicerçar o aresto atacado. Portanto, desborda dos limites de cognição do juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência pronunciamento no tocante ao acerto ou desacerto da motivação adotada no mencionado *decisum*.

Pois bem. Conforme consignado no aresto embargado, a análise da fundamentação adotada no aresto proferido pela Terceira Turma do STJ demonstra a existência de alicerces jurídicos suficientes à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário, sendo certo que restou entregue corretamente, conforme determinado pelo Pretório Excelso, a prestação jurisdicional.

Por outro lado, ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que o acolhimento da pretensão veiculada nas razões do recurso especial era inviável de ser realizada na via do recurso especial, em razão do entendimento sufragado na Súmula n.º 182/STJ, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Entretanto, conforme consignado no acórdão Embargado, sobre o tema, o Pretório Excelso decidiu que **não existe repercussão geral** quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

No mais, o acórdão embargado, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]"

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, da Lex Maxima – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

[...]

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por esta Vice-Presidência.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, in verbis:

'Em que pesem as razões defensivas, o presente agravo regimental não pode ser conhecido.

De plano, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu contra um dos fundamentos da decisão monocrática, qual seja, a aplicação da Súmula n. 284/STF, que, no caso, por si só, é capaz de barrar o agravo.

De fato, da leitura do agravo regimental verifica-se que a parte não tenta infirmar a alegação de que seu recurso mostra-se carente de fundamentação, preferindo sustentar que a matéria objeto do apelo nobre encontra-se prequestionada e que não necessita de revolvimento fático/probatório para a constatação da existência de violação aos artigos citados.

Portanto, o recurso é incabível, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental." (fls. 4636/4637)

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da vexata quaestio, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371, reconheceu que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

[...]

Em última análise, a parte Recorrente não se conforma com a aplicação, nesta Corte Superior, do entendimento de que seu recurso não preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao exame do mérito. E, sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu não haver repercussão geral (**Tema n.º 181/STF**), in verbis:

[...]

Assim sendo, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental." (fls. 4855/4859)

Nessas condições, da acurada análise dos autos, constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verificam as apontadas irregularidades. Observa-se, no caso, que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0034629-8
EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos
EAREsp 132.208 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119324620074036102 200761020119326

PAUTA: 01/06/2016

JULGADO: 01/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: A R F (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A A F DA S (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM
CORRÉU	: M R DE S (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE
CORRÉU	: G L DE A
CORRÉU	: M DE C N
CORRÉU	: M S
CORRÉU	: D L B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: A R F (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI PAULO MARZOLA NETO JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MOACIR MENDES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.